



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.000039/2011-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.646 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HERING CIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 30/11/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO VINCULANTE. STF TEMA 736.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento. Art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/96. STF - Tema 736.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa regulamentar aplicada isoladamente.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de **AUTO DE INFRAÇÃO** aplicado por motivo de deferimento parcial de **pedido de ressarcimento** relativo à solicitação do contribuinte de saldo

credor de COFINS não cumulativa, enviado através do PER/DCOMP nº 39021.41356.041110.1.1096535. Com a glosa dos referidos créditos foi aplicada uma **multa isolada** de R\$ 40.297,37, **por compensação indevida** nos termos do § 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010

Consoante Acórdão de Impugnação nº **10-42.453**, proferido pela 2ª. Turma da DRJ/POA, em 08.02.2013, feita verificação fiscal que, por sua vez, resultou na glosa de créditos de PIS/Pasep, foram constatadas irregularidades fiscais no tocante a prestação de serviços realizados por terceiros, que na verdade simulavam terceirização de mão de obra. Tal simulação teria gerado insumos que originaram créditos de forma irregular, além da redução indevida de carga tributária pelo sistema de tributação do SIMPLES.

A análise da comprovação dessa simulação encontra-se disposta no **Processo Administrativo fiscal nº 11065.100771/2010-48**, ao qual esse processo foi apensado.

Intimada, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade refutando as glosas.

A 2ª Turma da DRJ/POA, a partir do **Acórdão 10-42.453, de 08.02.2013**, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, cuja ementa é a seguinte:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/11/2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO INDEVIDO.

Aplica-se multa isolada sobre crédito objeto de pedido de ressarcimento que seja indevido, conforme expressa previsão legal disposta no § 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Tomando ciência da decisão proferida pela DRJ08, da qual foi cientificada em 25.02.2013, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** em 22.03.2013 em que refutou os argumentos que fundamentaram a decisão, resumidamente, nos itens que seguem:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DESTE PLEITO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL
2. DA INCOMPETÊNCIA NA DESCONSIDERAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO QUE OPERACIONALIZOU A GLOSA DO PROCESSO 11065.100.771/2010-48 E GEROU A DESCABIDA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA ORA COMBATIDA.
3. DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO § 15, DO ART. 74 DA LEI 9.430/96, ALTERADO PELO ART. 62 DA LEI 12.249/2010: DA OFENSA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
4. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO
5. DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A SANÇÃO E A ILICITUDE

## 6. DA VIOLAÇÃO À IGUALDADE

## 7. DA VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE

Esta Turma Ordinária da 3ª. Câmara da 3ª. Seção, prolatou RESOLUÇÃO N° 3302-002.065, em 23.11.2021, em que resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado. Às fls. 135, ficou consignado, considerando a relação de prejudicialidade e decorrência entre os referidos processos, que o julgamento deve ser sobrestado no CARF, até que haja decisão definitiva sobre a análise do direito creditório no processo nº. 11065.100771/2010-48.

A Recorrente protocolou **PETIÇÃO** acostada às fls. 144-147 dos autos, em que noticiou que foi prolatada decisão a seu favor, liminarmente, sendo confirmada em sentença no Mandado de Segurança nº 5001106-22.2013.4.04.7108, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo – RS, no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a multa prevista nos parágrafos 15 e 17, do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Além disso, apresentou o Tema 736, que decorreu do Recurso Extraordinário nº 796.939, na sistemática de repercussão geral, que deu por inconstitucional a multa isolada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

**I - ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

**II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO**

Em petição acostada às fls. 144-147 dos autos, a Recorrente informou que:

- (i) O Auto de Infração sequer poderia ter sido lavrado, uma vez que viola decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5001106-22.2013.4.04.7108, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo – RS, em que foi deferida medida liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante, nos procedimentos administrativos por ela protocolados, as multas previstas nos §§ 15º e 17º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação do art. 62 da Lei nº 12.249/10;

- (ii) Que sobreveio a sentença confirmando a liminar, consoante documentos anexados, e que as decisões judiciais devem ser cumpridas em seus exatos termos, de forma que os autos de infração de Multa Isolada, constante nestes Processos Administrativos são nulos, uma vez que descumpre Decisão Judicial;
- (iii) Que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 18 de março de 2023, o Recurso Extraordinário nº 796.939, recebido sob a sistemática da repercussão geral - Tema 736: **“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”**
- (iv) Que o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.905, na qual dá-se perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação através da Lei nº 13.137/2015. Que deve ser aplicado o artigo 106 do Código Tributário Nacional, o qual determina que a Lei se aplica a atos ou fatos pretéritos, quando deixa de ser considerado como infração.
- (v) Que não há controvérsia quanto ao direito da Impugnante, pois se trata de **matéria idêntica** a julgada no Recurso Extraordinário nº 796.939 - Tema 736 e na ADI nº 4.905. E ainda, tendo em vista que o diploma que fundamenta a aplicação da multa em questão está **revogado**, deve-se **anular** o Auto de Infração.

Compulsado os autos observo que às fls. 5-20 consta o RELATÓRIO DA MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO DA COFINS e respectivo Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se pode ler a descrição dos fatos e enquadramento legal:

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
OU PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO OU INDEVIDO

Na verificação fiscal dos créditos da contribuição solicitados pelo contribuinte via PER - Pedido de Ressarcimento e informados no processo nº11065.100771/2010-48, foi indeferido o seguinte valor: R\$ 80.594,74.

Diante do exposto, efetuamos o lançamento de ofício de Multa Isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento da COFINS indeferida ou indevida, conforme descrito no Relatório da Multa Isolada que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Data	Valor Multa Regulamentar
30/11/2010	R\$ 40.297,37

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 74, §15 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.249/10, de 11 de junho de 2010.

Para melhor visualização, reproduzo o texto legal:

Art. 74, § 15, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vide ADI 4905)

Portanto, o caso ora sob análise se refere a cobrança de multa isolada prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão da não homologação das compensações.

**Tema**

736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

**Tese**

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Conforme transcrito, **o Auto de Infração** – multa isolada por compensação não homologada, **teve como enquadramento legal o §15 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996**. É exatamente o caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 796.939, com repercussão geral (DJE de 23.05.2023, Trânsito em julgado em 20.06.2023) e da ADI 4.905, que decidiu pela inconstitucionalidade do dito parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Com razão a Recorrente.

Consoante **PARECER SEI Nº. 2.674/2023/MF**, que tratou sobre os efeitos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, submetido ao regime da repercussão geral e da ADI nº 4.905/DF, concluiu que, pela impossibilidade de reversão do entendimento firmado no STF, **impõe a necessidade de conformação imediata da atividade administrativa e judicial dos órgãos da Administração Fazendária** no que toca à declaração de inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, e do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055, de 2021, **por força do efeito vinculante e erga omnes da decisão da ADI nº 4.905/DF**, produzido desde a publicação da ata de julgamento.

Veja-se a ementa:

Processo administrativo tributário. Indeferimento do pedido de ressarcimento. Não homologação da declaração de compensação. Multa de 50% sobre o débito não homologado. **Inconstitucionalidade do já revogado §15 e do §17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996**, e, por arrastamento, do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021. Violação ao direito de petição e ao devido processo legal.

Assim, foi declarada a inconstitucionalidade da multa isolada prevista no § 15, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tem como fato gerador o crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, como é o caso sob análise.

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Carf (RICARF), Portaria MF nº 1.634, de 21.12.2023: *“As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal*

*Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.*

Quanto aos demais argumentos aduzidos pela Recorrente, tendo-se em vista a obrigatoriedade da aplicação da decisão do STF por força do art. 99 do RICARF, todos convergem para o debate da inconstitucionalidade da multa aplicada, tema resolvido, em definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal.

### **III - DISPOSITIVO**

Voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.